



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 19515.001346/2002-23
Recurso n° 161.813 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.557
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente VERA LÚCIA CAMARGO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITO BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - Elide a presunção de omissão de rendimentos a comprovação, com documentos hábeis e idôneos, da procedência imediata dos recursos depositados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA LÚCIA CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor relativo ao ano-calendário de 1999 e excluir da base de cálculo do ano-calendário de 1998 o valor de R\$ 30.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloisa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. 

Relatório

VERA LÚCIA CAMARGO, acima qualificada, interpôs recurso voluntário contra acórdão da 4ª Turma da DRJ-SÃO PAULO/SP II que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 213/216. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, no valor de R\$ 33.725,74, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 76.141,26.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 206/211, foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. O lançamento refere-se a três depósitos, a saber: R\$ 49.892,56, em 30/06/1998; R\$ 30.000,00, em 30/09/1998; e R\$ 50.000,00, em 31/03/1999.

A Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que a origem desses recursos foram valores recebidos por seu marido, Aloísio Gomes da Rocha, das empresas Parmobrás Comércio, importação e exportação Ltda. e Comercial Lunar, conforme comprovariam os documentos carreados aos autos.

Questiona a conclusão dos agentes fiscais de que os documentos (cópias de cheques e de recibos de depósitos) são quase ilegíveis e diz que os dados desses cheques foram transcritos nos recibos que foram apresentados, o que permitiria a verificação das informações constantes nos referidos documentos. Diz que a fiscalização não se esforçou para comprovar a prática de ilicitude, limitando-se a rejeitar as provas apresentadas, classificando-as como inidôneas e invoca o art. 102, II do CTN.

Classifica como ilegítimo o lançamento baseado apenas em depósitos bancários e invoca, nesse sentido, a súmula nº 182 do antigo TFR. Argumenta que o fato gerador do imposto e a disponibilidade de renda, conforme definido no art. 43 do CTN e que não é esse o caso e, mesmo que fosse, o sujeito passivo seria o seu marido.

Afirma que a Fiscalização não considerou os valores declarados, incorrendo em bi-tributação.

A 4ª Turma da DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a alegada origem dos depósitos não foi comprovada. Antes, rejeitou a alegação de que depósitos, por si só, não constituem renda, destacando que se trata de presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto à origem dos depósitos bancários, não considerou idôneos para comprová-la os recibos e declarações apresentados, por terem sido produzidos pelo próprio Contribuinte e por terceiros interessados, sem a comprovação de vínculo contratual com as empresas supostas contratantes ou o reconhecimento das firmas dos seus subscritores; que, ainda que não fosse esse o caso, os documentos não comprovariam a origem dos depósitos feitos em 30/09/1998 e 12/03/1999, "pois os cheques depositados nestas datas, alegadamente recebidos de Comercial Lunar, têm como sacado outra pessoa jurídica".

Rejeitou a alegação de erro na identificação do sujeito passivo, sob o fundamento de que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 dispõe que o sujeito passivo é o titular da conta bancária. Também rejeita a alegação de bi-tributação, pois os rendimentos declarados são procedentes de fonte pagadora determinada, não guardando relação com os depósitos que serviram de base para o lançamento. Diz que não é o caso de aplicação do art. 112, II do CTN, pois não se trata de dúvida sobre as circunstâncias materiais do fato.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 14/05/2007 (fls. 277) e, em 15/06/2007, apresentou o recurso de fls. 281/290, que ora se examina, no qual reitera as alegadas origens dos depósitos bancários. Argumenta que a própria autoridade que conduziu a ação fiscal reconhece, em seu relatório, que os valores depositados em sua conta foram recebidos pelo marido da Recorrente; que a autoridade julgadora também não questiona a idoneidade das cópias dos cheques e recibos de depósitos. Daí questiona o fato de essas autoridades reconhecerem a origem dos depósitos e mesmo assim entenderem legítimo o lançamento com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Justifica os depósitos de recursos de seu marido em sua conta pelo fato de o mesmo estar vivendo dificuldades financeiras.

Diz que, se as autoridades lançadora e julgadora tinham dúvida quanto à regularidade das operações, seria o caso de baixar o processo em diligência, o que não foi feito. Como prova adicional junta cópias dos balancetes das empresas envolvidas nos quais constam os registros das operações em questão. Junta também cópias extraídas dos processos administrativos nº 19515.001346/2002-23 que se referem a declarações das empresas envolvidas e mostram que os valores foram registrados pelas empresas nas épocas próprias.

Questiona a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001 que alterou dispositivo da Lei nº 9.311, de 1996 que vedava a utilização das informações da CPMF para a constituição de crédito tributário relativo a outros tributos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, trata-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tendo por fundamento o art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996. Trata-se, pois, de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos. Eis o teor do referido art. 42:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1° O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2° Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3° Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4° Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.



5

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Segundo esse dispositivo, não comprovada a origem dos depósitos bancários, presume-se que os mesmos tiveram origem em rendimentos omitidos, podendo-se então proceder ao lançamento; comprovada a origem, verifica-se, com base na legislação específica se há incidência tributária; havendo, e não tendo sido tributado o rendimento, procede-se ao lançamento.

Resta, pois, examinar no caso concreto se foram comprovadas as origens dos depósitos. Como se viu, são três os depósitos os quais, segundo a Recorrente, teriam sido feitos por seu cônjuge e se referem a recursos por ele recebidos para realizar comprar em favor de terceiros: dois dos cheques, nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 50.000,00, teriam sido recebidos da empresa LUNAR COMERCIAL LTDA. O outro, no valor de R\$ 49.892,56, teria sido recebido da empresa PARMOBRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. A Recorrente junta aos autos cópias dos recibos de depósitos e dos cheques depositados, nos valores de R\$ 30.000,00 e 50.000,00 (fls. 175/186), e recibos referentes ao outro depósito (fls. 169).

Uma questão a ser previamente examinada é o sentido e alcance da “comprovação da origem” de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, se esta compreende a identificação da natureza da operação ou se se refere apenas à procedência, à identificação do local de onde os recursos. Penso que a segunda alternativa é a que melhor traduz o sentido e alcance do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Identificado de onde vieram os recursos, não mais se cogita de lançamento de ofício com base na presunção do art. 42; a partir desse ponto, o Fisco deve identificar se nessa origem há tributação que não foi feita e, assim, apurar eventual diferença de imposto.

É o que se verifica neste caso, senão vejamos.

Com relação aos depósitos nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 50.000,00, a Contribuinte, ainda durante a ação fiscal, apresentou cópias dos cheques e recibos dos depósitos. Assim, considerando-se verdadeira ou não a alegação de que esses cheques foram recebidos pelo cônjuge da autuada, o fato é que os documentos comprovam, de forma inequívoca de onde vieram os recursos depositados: das contas bancárias dos emitentes dos cheques, que estavam identificadas. Com esses elementos poderia e deveria a Fiscalização investigar a natureza e finalidade dessa transferência de recursos e, sendo o caso, proceder ao lançamento com base em legislação específica, como determina o § 2º, acima reproduzido.

O mesmo não se pode dizer com relação ao depósito no valor de R\$ 49.892,56. É certo que a Contribuinte, ainda durante a ação fiscal declarou que a origem desses recursos seriam adiantamentos feitos pela empresa Parmobras. Porém, diferentemente dos outros dois casos acima analisados, não apresentou qualquer elemento indicador da efetiva origem dos recursos, que lhe teriam sido convenientemente entregues em dinheiro. Apresentou-se apenas recibo de sua própria emissão (fls. 169) e declaração da referida empresa, dando conta de que os recursos adiantados foram devidamente aplicados e comprovados (fls. 185). Esses documentos não são idôneos para comprovar a origem dos depósitos bancários, desvestidos que do mínimo de formalidade que lhe confira credibilidade, mormente em se tratando de operação, no mínimo, pouco usual. Na fase recursal, a Contribuinte apresentou cópias de documentos contábeis da tal empresa em que constaria o registro contábil do adiantamento (fls. 318/320), porém, esse documento demonstraria apenas existência de um eventual adiantamento, mas não o depósito.

Entendo, portanto, que, como relação ao depósito no valor de R\$ 49.892,56, a Contribuinte não logrou comprovar a origem.

Cumpra examinar, ainda, o questionamento quanto à aplicação do art. 1º da Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311 de 1996, que, segundo a Recorrente, não poderiam retroagir para alcançar fatos anteriores às suas publicações.

Vejam os o que diz o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

Art. 1º O art. 11, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 [...]

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores.

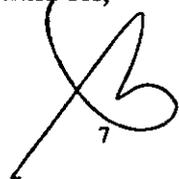
A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

Art. 11.

[...]

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder-se a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.



Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em apreço, se esta se refere aos aspectos materiais do lançamento ou ao procedimento de investigação. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a questão da vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses, senão vejamos:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

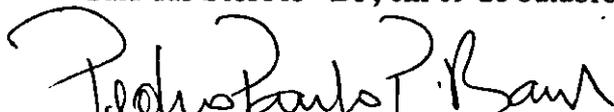
Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 alcança apenas os procedimentos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Correto, portanto, o lançamento quanto a esse aspecto.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de subtrair da base de cálculo da exigência, em relação ao ano-calendário de 1998, o valor de R\$ 30.000,00 e excluir a exigência relativamente ao ano-calendário de 1999.

Sala das Sessões - DF, em 09 de outubro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA